



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6801/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3012/2015
PROTOCOLO	: 1566414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS- GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM
CONTRATADA	: AUTO POSTO FENNER LTDA
VALOR INICIAL	: R\$ 38.506,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014 (fls. 18/51) e da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2014 (fls. 76/85).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – gasolina comum e óleo diesel comum, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 76).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 38.506,00 (trinta e oito mil, quinhentos e seis reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 82).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl.82).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19070/2015 (fls. 172/177).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-9194/2016 (fls. 178/179), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 16/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de implantação de rede de dados lógicos e telefonia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 135).

O prazo estabelecido contempla o período de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Terceira (fl.136).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 38.574,70 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 137).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 176), *verbis*:

Diante de todo exposto, esta Inspeção conclui o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014, realizado pelo MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS (CNPJ 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS (CNPJ 15.905.342/0001-28), como contratante, e a empresa AUTO POSTO FENNER LTDA (CNPJ 10.839.948/0001-99), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, sugerindo a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 179), *in verbis*:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE, com RESSALVA, do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 019/2014)**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressaltando o não envio dos documentos comprobatórios do procedimento licitatório do prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE, com RESSALVA, da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressaltando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

III – Aplicação de **MULTA pela intempestividade da remessa dos documentos** comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização contratual ao jurisdicionado, senhor Vanderley Bispo de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 356.506.721-72, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório versando sobre o tema e, considerando que o defeito não traduziu em qualquer prejuízo ao processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014 (fls. 18/51) e da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2014 (fls. 76/85) celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Fenner, CNPJ/MF nº 10.839.948/0001-99, por seu Representante, Senhor Lauro Henrique Fenner, CPF/MF nº 001.231.461-78, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator